



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121883 - SP(2022/0133004-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909**
 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
 JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170
 GIULIA RAMOS - SP407580
 TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871
 KAIO HENRIQUE ZANIN VIEIRA - SP461029
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-IMPORTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 394 E 395 DO CC/2002, ART. 161 DO CTN E ART. 63 DA LEI N. 9.430/1996. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL INDEPENDENTEMENTE DE CONTRARRAZÕES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal resta esvaziada quando a decisão agravada analisa os argumentos do apelo nobre e, ao final, conhece do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes.

3. As teses relativas à prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, alínea *a*, do CPC) e à alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), com reflexos na lavratura do auto de infração, na inscrição em dívida ativa e na execução fiscal, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em premissas fáticas. Sua revisão demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente o necessário prequestionamento das teses fundadas nos arts. 394 e 395 do Código Civil, art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 63 da Lei n. 9.430/1996, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ.

5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121883 - SP(2022/0133004-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909**
 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
 JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170
 GIULIA RAMOS - SP407580
 TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871
 KAIO HENRIQUE ZANIN VIEIRA - SP461029
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-IMPORTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 394 E 395 DO CC/2002, ART. 161 DO CTN E ART. 63 DA LEI N. 9.430/1996. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL INDEPENDENTEMENTE DE CONTRARRAZÕES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A discussão sobre a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal resta esvaziada quando a decisão agravada analisa os argumentos do apelo nobre e, ao final, conhece do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes.

3. As teses relativas à prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, alínea *a*, do CPC) e à alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), com reflexos na lavratura do auto de infração, na inscrição em dívida ativa e na execução fiscal, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em premissas fáticas. Sua revisão demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente o necessário prequestionamento das teses fundadas nos arts. 394 e 395 do Código Civil, art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 63 da Lei n. 9.430/1996, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ.

5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO (FAAP) às fls. 1859-1882 contra decisão monocrática da Exma. Ministra Assusete Magalhaes que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na decisão agravada (fls. 1839-1854), a Relatora registrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ). Assentou, ainda, que a FAAP não impugnou de forma específica esse fundamento, atraindo os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às teses de litispendência/continência, suspensão do processo e suspensão da exigibilidade, a decisão assentou que o acórdão estadual decidiu essas questões com base em premissas fáticas (Súmula n. 7/STJ).

A decisão também afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional por deficiência na fundamentação da suposta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (Súmula n. 284/STF), e registrou a ausência de prequestionamento quanto às teses fundadas nos arts. 394 e 395 do Código Civil, 161 do Código Tributário Nacional e 63 da Lei n. 9.430/1996 (Súmula n. 211/STJ). Por fim, majorou os honorários advocatícios em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No presente agravo interno, a FAAP, em síntese, sustenta:

(i) ter impugnado de forma específica e suficiente os fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 283 e 284/STF e Súmula n. 7/STJ), afirmando que suas teses são de direito e não demandam revolvimento probatório;

(ii) negativa de prestação jurisdicional, com indicação de contradições e omissões não supridas nos embargos de declaração, relativas à prejudicialidade externa e suspensão do processo (art. 313, inciso V, alínea *a*, do CPC), à impossibilidade de multa e juros durante a suspensão da exigibilidade (arts. 151, inciso IV, e 161, do CTN; arts. 394 e 395, do CC; art. 63 da Lei n. 9.430/1996), à nulidade da CDA (art. 201 do CTN), à ausência de norma de incidência do ICMS-importação em 2004 e à destinação educacional dos bens;

(iii) que não houve pedido de exame de matéria constitucional pelo STJ, mas de omissões quanto à legislação federal indicada na CDA;

(iv) Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que os pontos devolvidos são de direito: (a) obrigatoriedade de suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, alínea *a*, do CPC); (b) impossibilidade de multa e juros durante suspensão da exigibilidade (arts. 151, inciso IV, e 161, do CTN; arts. 394 e 395, do Código Civil; art. 63 da Lei n. 9.430/1996) (fls. 1876-1878).

(iv) existência de prequestionamento, com fundamento na Súmula n. 356 do STF e no art. 1.025 do CPC; e

(v) indevida majoração de honorários recursais, por inexistência de contraminuta e de “trabalho adicional” da parte agravada.

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (fl. 1891).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à aplicação da Súmula n. 283 e 284/STF por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, entendo que tal discussão restou esvaziada a partir do momento em que a então Ministra Relatora analisou os argumentos do apelo nobre e, ao final, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, ainda que superados os óbices da Súmula n. 284/STF e da impossibilidade de aferir a existência de omissão acerca de matéria constitucional, ressalto que o acórdão da Corte local não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, “[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, “[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte,

suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto à obrigatoriedade de suspensão do processo por prejudicialidade externa e à ausência de decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 1690-1693):

Ora, depreende-se da petição inicial do exordial do Mandado de Segurança nº 9134436-30.2006.8.26.0000 (fls. 1007/1015) que o suposto ato abusivo da autoridade tributária dirigiu-se à cobrança de ICMS nas importações de equipamento para instalação de um estúdio de rádio e TV ocorridas no ano de 2004. O pleito desta referida demanda assim constou: reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de importar mercadorias sem o recolhimento do ICMS, declarando-se, inconstitucionalidade da exigência desse imposto tal como pretendida pela autoridade impetrada.

Já no caso sub judice o pleito refere-se à execução de Certidão de Dívida Ativa, cujo a atuação trata justamente da ausência de pagamento de ICMS na importação de equipamento discriminado de filmagem em 2004, porém delimitado pelo auto de infração lavrado (fls 55).

Não há identidade dos pedidos. O que há é a continência, pois a aquela impetração engloba todas as importações ocorridas em 2004 sob os mesmos fundamentos: a pretensa imunidade tributária existente à época.

Consoante dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil: Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

[...]

Além disso, como bem julgou o Juízo de primeiro grau: Caso sobrevenha decisão definitiva no writ reconhecendo a imunidade tributária, a consequência será a extinção da execução, a despeito do julgamento ora realizado. Portanto, não há que se falar em risco de decisões conflitantes (fls 1574).

[...]

4- Não merece guarida a queixa de que a lavratura do auto de infração infringiria a suspensão da exigibilidade do crédito.

Quanto a inserção do crédito na dívida ativa em 05/07/2016 (fls 55), com ajuizamento da execução fiscal nº 1501878-82.2016.8.26.0014 em 19/09/2016, não qualquer vício.

Vejamos a cronologia das decisões:

A precária suspensão da exigibilidade do débito foi revogada pelo primeiro acórdão que proveu o recurso fazendário em 28/09/2009 (fls 443/455). Decisão impugnada no AREsp nº 285.515/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou o

prosseguimento do julgamento da apelação e da remessa necessária para análise das teses apontadas pela Fazenda Paulista. Novo v. acórdão fora proferido em 18/04/2016 com a manutenção do provimento do recurso fazendário e da remessa necessária.

Sobreveio então o R Esp nº 1.732.003/SP com procedência parcial dada em decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, com a mesma diretriz do recurso especial anterior no sentido de que, com a exclusão do fundamento adotado no acórdão do Tribunal de origem, deverá prosseguir o julgamento da Apelação e do Reexame Necessário, com a análise das demais teses levantadas pela Fazenda Pública (e. g., imunidade mista não caracterizada, porque o bem importado supostamente não estaria enquadrado nas finalidades essenciais da entidade educacional, etc) (fls 1638).

Como é possível observar, em nenhum momento foi declarada a nulidade das decisões proferidas por esta Corte Bandeirante ou suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas apenas o prosseguimento das questões apontadas, o que se fez no acórdão datado de 03/02/2020, o qual supriu as omissões levantadas.

Logo, não havia impedimento para a inscrição do débito na dívida ativa em 05/07/2016 (fls 55), e distribuição da execução fiscal nº 1501878-82.2016.8.26.0014 em 19/09/2016.

Como se verifica da fundamentação, a análise dos argumentos do recorrente no sentido de que a suspensão do processo seria obrigatória por prejudicialidade externa (pendência de julgamento do Mandado de Segurança n. 0016591-39.2004.8.26.0053), e no sentido de que havia decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, somente seria possível mediante revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ajuizamento de ação revisional ou qualquer outra demanda relacionada ao débito não obsta o regular andamento da execução, sendo a suspensão medida excepcional, condicionada à verificação dos requisitos legais pelo juízo competente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A existência de prejudicialidade externa decorrente de outra demanda não acarreta, de forma automática, a suspensão do feito, competindo ao Juízo de origem avaliar e rever a necessidade ou não de suspensão do feito demandaria o revolvimento das provas dos autos, situação inviável de ser apreciada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.055.424/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 5006194-07.2021.4.03.6100 AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) NA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE AS DEMANDAS. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante decidiu a matéria de forma fundamentada.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido que não reconhece a existência de prejudicialidade externa, nem sequer conexão apta a ensejar a reunião processual, demandaria a revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.188.356/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE FEITOS. REUNIÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **PRETENSÃO DE REVER O ENTENDIMENTO DA CONEXÃO ENTRE AS CAUSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSÁRIA ANÁLISE DE DIREITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente sobre os pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a de forma suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. A revisão do entendimento de que há conexão entre os processos, que compete à instância ordinária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado na via especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à competência da Câmara preventa para julgar o feito a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual, qual seja, o art. 105 do Regime Interno do TJSP. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.782.743/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 2º, § 6º, DA LEI 9.964/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA SÚMULA 283. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal a quo consignou que é devida a inclusão dos juros de mora em relação aos débitos do Finsocial porque, ao contrário do que afirmou a empresa, no momento de adesão ao REFIS não havia causa de suspensão da exigibilidade do tributo (na tabela apresentada pelo Tribunal de origem nas fls. 1.381-1.382, e-STJ, consta que, na data de adesão ao parcelamento, 27.4.2000, não havia decisão favorável à agravante, pois a liminar parcialmente concedida em seu favor fora revogada desde o provimento do Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional em 9.10.1998, bem como porque a Apelação interposta pela empresa fora desprovida em 12.11.1999). Acrescentou que houve "significativa derrota" da empresa demandante, a justificar a sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência.

3. No Recurso Especial, a ora agravante defendeu a tese de que o crédito tributário (Finsocial) estava com a exigibilidade suspensa, quando da adesão ao REFIS, bem como que houve sucumbência recíproca.

4. A pretensão de modificar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, é inconfundível com a de revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstada em razão da Súmula 7/STJ.

5. No que diz respeito à Súmula 283/STJ, não é possível conhecer do Agravo Interno porque a empresa não observou o princípio da dialeticidade, ao apresentar fundamentação genérica. Com efeito, a simples indicação de que os

"itens III. II e III. III" do apelo nobre impugnaram os fundamentos do acórdão é insuficiente para demonstrar, de modo concreto e objetivo, a necessidade de superação a respeito da incidência do referido óbice sumular.

6. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no REsp n. 1.942.993/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436/STJ). Acrescente-se que, na hipótese, não há falar em necessidade de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa na via administrativa para fins de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial, tendo em vista que a pretensão de compensação (com créditos de terceiro) amparou-se em provimento liminar concedido na via judicial, posteriormente cassado (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/03/2015).

3. O Tribunal de origem demonstrou adequadamente que o período anterior a novembro/2009 não pode ser computado para fins de prescrição, tendo em vista a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, não é possível o reconhecimento da prescrição com base em premissas fáticas diversas, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido, a fim de que o recurso especial seja parcialmente conhecido e não provido (na parte conhecida).

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.769.449/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 1/7/2022.)

No mais, acertadamente consignou a decisão recorrida que as teses recursais fundadas nos arts. 394 e 395 do Código Civil, no art. 161 do Código Tributário Nacional e no art. 63 da Lei n. 9.430/1996, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem. Portanto, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumprе anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistе contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que foi indevida a majoração de honorários recursais, por inexistência de contraminuta e de “trabalho adicional” da parte agravada. Isto porque os honorários recursais são arbitrados pelo órgão julgador independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida. Nesse sentido (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. QUITAÇÃO DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A revisão do entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a quitação do débito, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, decorre do trabalho adicional realizado pelo advogado da parte vitoriosa e tem o propósito de desestimular a interposição de recursos infundados. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a ausência de apresentação de contrarrazões não obsta, por si só, o arbitramento da verba honorária recursal, uma vez que o trabalho do patrono não se resume à elaboração da peça de resposta, abrangendo o acompanhamento do trâmite processual na instância superior.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.112.326/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou o seguinte entendimento:

"Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa" (fl. 963). Por outro lado, o acórdão paradigma decidiu que "O Superior Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais" (fl. 988).

2. Fica evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, porquanto, no acórdão embargado, cuida-se de danos morais em decorrência de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, enquanto, no paradigma, trata-se de danos morais decorrente de descumprimento contratual, por demora em entrega de imóvel, o que obsta o processamento dos embargos de divergência.

3. A divergência não ficou caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

4. Os embargos de divergência, caracterizados como recurso de fundamentação vinculada, devem, necessariamente, demonstrar o confronto de teses entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, não sendo possível sua interposição com o intuito de mera rediscussão do quanto já decidido em recurso especial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ, que dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". Assim, a majoração do percentual fixado para os honorários advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões (AgInt no AREsp n. 2.559.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.513.837/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.121.883 / SP

Número Registro: 2022/0133004-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0005016520188260014 100050165201882600 10005016520188260014
1000501652018826001415018788220168260014 1000501652018826001450000
15018788220168260014 20210000358118 20210000620208 5016520188260014

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADOS : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A
JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170
GIULIA RAMOS - SP407580
TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871
KAIO HENRIQUE ZANIN VIEIRA - SP461029

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADOS : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872A

JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170

GIULIA RAMOS - SP407580

TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871

KAIO HENRIQUE ZANIN VIEIRA - SP461029

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026